

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 686.793 - RS (2004/0140840-7)

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : FERNANDO PEREIRA DUARTE E OUTRO  
**ADVOGADO** : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS  
**PROCURADOR** : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA EM RELAÇÃO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO VEÍCULO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Pacificado por esta Corte o entendimento segundo o qual há necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI), e a segunda quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, *caput*). Incidência da Súmula 312/STJ.

3. O adquirente de veículo tem legitimidade ativa para defender judicialmente o bem, inclusive se opondo à aplicação de multas pelo Poder Público antes da aquisição da propriedade (Resp 732.255, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 717329/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 06.09.2007).

4. Recurso especial do DETRAN improvido. Recurso especial dos autores parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial do DETRAN e dar parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 686.793 - RS (2004/0140840-7)

RECORRENTE : FERNANDO PEREIRA DUARTE E OUTRO  
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS  
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

Trazem os autos dois recursos especiais interpostos contra acórdão proferido em demanda visando à anulação de penalidades de trânsito. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que (a) são nulas as penalidades aplicadas sem a observância do contraditório e da ampla defesa e (b) o novo proprietário do veículo não tem legitimidade para discutir multas aplicadas ao antigo proprietário (fls. 302-308). Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados (fls. 320-322 e 325-327).

No primeiro recurso especial (fls. 330-341), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o DETRAN/RS alega violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, ao argumento de que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre questão imprescindível à solução da controvérsia; (b) arts. 280, *caput* e parágrafos, 281, 282 e 314, parágrafo único, do Código Brasileiro de Trânsito, pois, em suma, nos artigos supramencionados, "não se estabeleceu qualquer exigência a respeito da defesa prévia" (fl. 336).

No segundo recurso especial (fls. 406-416), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, aduzindo, em síntese, que o acórdão recorrido não se manifestou sobre dispositivos legais que corroborariam a legitimidade do autor excluído da demanda e (b) art. 267, IV, do CPC, porquanto a transmissão da propriedade de bens móveis dá-se por mera tradição e não com o cadastramento de sua ocorrência nos órgãos executivos de trânsito e, sendo assim, o adquirente do veículo possui legitimidade para propor a ação.

Houve contra-razões aos recursos (fls. 355-368 e 447-452).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 686.793 - RS (2004/0140840-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : FERNANDO PEREIRA DUARTE E OUTRO  
**ADVOGADO** : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS  
**PROCURADOR** : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA EM RELAÇÃO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO VEÍCULO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Pacificado por esta Corte o entendimento segundo o qual há necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI), e a segunda quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, *caput*). Incidência da Súmula 312/STJ.

3. O adquirente de veículo tem legitimidade ativa para defender judicialmente o bem, inclusive se opondo à aplicação de multas pelo Poder Público antes da aquisição da propriedade (Resp 732.255, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 717329/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 06.09.2007).

4. Recurso especial do DETRAN improvido. Recurso especial dos autores parcialmente provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. As preliminares levantadas pelas partes não prosperam porque (a) as questões federais foram prequestionadas; (b) a insistência dos recorrentes (pessoas físicas) na tese defendida ao longo do processo não tolhe a via especial, desde que demonstrada violação ou divergência jurisprudencial relativamente à interpretação de dispositivo infraconstitucional; (c) a matéria veiculada no recurso é eminentemente de direito, não exigindo o revolvimento de elementos fático-probatórios; e (d) o tema relativo à legitimidade ativa do novo proprietário do veículo foi enfrentada à luz da legislação infraconstitucional, sem adentrar na seara constitucional.

2. Ambos os recorrentes apontaram nas razões recursais violação ao art. 535 do CPC por omissão no julgado. É entendimento sedimentado, porém, o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp

# Superior Tribunal de Justiça

523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso dos autos, o acórdão recorrido não apresenta nenhum dos vícios insculpidos no artigo 535 do CPC, pois expõe posicionamentos claros e não contraditórios sobre todas as questões postas, em especial os de que (a) "a aplicação de penalidades aos supostos infratores de trânsito está condicionada à instauração de prévio processo administrativo, com contraditório e ampla defesa" (fl. 305) e (b) o autor Fernando Pereira Duarte não detém legitimidade para anular penalidades impostas ao antigo proprietário do veículo. Ambos os embargos de declaração limitaram-se a postular a manifestação do Tribunal acerca de diversas normas jurídicas - o que se mostrava totalmente desnecessário ante a suficiente fundamentação do aresto embargado. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T, DJ 28.02.2007).

3. Quanto ao recurso do DETRAN/RS, pacífico é o entendimento desta Corte segundo o qual há necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI), e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, *caput*). Nesse sentido, foi editada a Súmula 312 desta Corte, que estabelece: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Tendo o acórdão recorrido apontado na mesma direção, não merece, no ponto, reforma o julgado.

4. No outro recurso, sustentam os recorrentes que o autor Fernando Pereira Duarte, adquirente do veículo, detém legitimidade para impugnar multas aplicadas ao antigo proprietário, mesmo não tendo registrado a transferência da titularidade do domínio no órgão competente.

Apreciando caso análogo, no Resp 732.255/RS, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005, a Primeira Turma se pronunciou nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVALIDAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

(*omissis*)

II - Não pode prosperar o entendimento empossado pelo Tribunal de origem, porquanto, a partir da alienação do veículo, o novo proprietário passa a ter legitimidade para defender o bem, inclusive se opondo judicialmente à aplicação de multas pelo Poder Público, sendo irrelevante se foram aplicadas antes ou depois da aquisição do veículo, devendo, pois, ser reconhecida a legitimidade ativa *ad causam* da empresa SONAE para impugnar a infração série D000010606, na ação em testilha, para que assim possa ser apreciado o mérito da causa.

(*omissis*)

V - Recurso especial parcialmente provido."

No voto-condutor do aresto, o Relator se manifestou da seguinte forma:

"A presente hipótese trata de ação ajuizada pelos recorrentes, buscando anular multas de trânsito impostas sem a observância de defesa prévia. Ocorre que o

# Superior Tribunal de Justiça

Tribunal *a quo* entendeu que o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito no que se refere à impugnação da empresa SONAE quanto à infração série D000010606, por falta de legitimidade *ad causam* do autor, ainda que este tenha adquirido o veículo, haja vista que a transferência do automóvel só gera efeito entre as partes contratantes, mas não perante os órgão públicos de trânsito, onde permanece o nome do anterior proprietário em seus registros.

Todavia, não pode prosperar o entendimento empossado pelo Tribunal de origem, porquanto, a partir da alienação do veículo, o novo proprietário passa a ter legitimidade para defender o bem, inclusive se opondo judicialmente à aplicação de multas pelo Poder Público, independentemente se foram aplicadas antes ou depois da aquisição do veículo.

Com efeito, é cediço que a transmissão da propriedade do bem móvel se dá com a sua tradição. A efetivação da mencionada transferência implica na sub-rogação, por parte do adquirente, de todos os deveres e direitos inerentes ao bem.

Assim, aplicada a penalidade por infração de trânsito, caso ocorra posteriormente à venda do automóvel, o novo proprietário deverá responder por todas as obrigações que se vinculam à coisa, dentre elas encontram-se as multas de trânsito, categoria de obrigação denominada de *propter rem*, pois acompanham o bem ainda que venha a ser transferida a sua titularidade.

Destaque-se, ainda, que, a partir da aquisição do veículo, a qual o Tribunal *a quo* entendeu efetivada, o adquirente passa a ser responsável pelo bem em sua completitude, recaindo sobre ele qualquer ônus concernente à propriedade, enquanto o possua, sendo que a mudança do nome do proprietário no ente de trânsito trata-se de mera formalidade administrativa, que o Poder Público impõe ao particular para que assim possa exercer mais facilmente o poder de polícia.

Observe-se que o Código Brasileiro de Trânsito prevê, expressamente, que o antigo proprietário do veículo deverá informar em trinta dias a sua transferência, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas após a venda, conforme o disposto em seu art. 134, *in verbis*:

'Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.'

Destarte, é fácil a conclusão de que, após a transmissão do veículo, o novo proprietário será o responsável pela multas de trânsito, podendo o antigo responder por elas apenas solidariamente.

Dessa forma, deve ser reconhecida a legitimidade da empresa SONAE para impugnar a infração série D000010606, na ação em testilha, para que assim possa ser apreciado o mérito da causa."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ: EDcl no AgRg no REsp 636236/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006; REsp 717329/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 06.09.2007; REsp 920276/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.08.2007. Nesse último, está consignado em sua ementa, o seguinte tópico: "Esta Corte tem o

# *Superior Tribunal de Justiça*

entendimento de que a partir da alienação do veículo, o novo proprietário tem legitimidade para as ações em que se busca anular multas impostas pelo Poder Público, sendo irrelevante se a aplicação destas se deu antes ou depois da aquisição. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção."

Assim, reconhecida a legitimidade ativa do adquirente do veículo, o ora recorrente Fernando Pereira Duarte, devem os autos retornar à origem para a análise de sua pretensão em relação aos autos de infração séries n°s 121667, 673877, 680732, 673888, 673889 e 680734 (fls. 27-32).

5. Diante do exposto, conheço dos recursos especiais e (a) nego provimento ao recurso especial do DETRAN e (b) dou parcial provimento ao recurso especial dos autores, para determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento da ação em relação ao autor Fernando Pereira Duarte, nos termos da fundamentação. É o voto.



**ERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2004/0140840-7

**REsp 686793 / RS**

Números Origem: 104493979 200400011152 70002540367 70005034426

PAUTA: 17/06/2008

JULGADO: 17/06/2008

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ EDUARDO DE SANTANA**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FERNANDO PEREIRA DUARTE E OUTRO  
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO(S)  
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS  
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Multa - Trânsito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do DETRAN e deu parcial provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2008

**MARIA DO SOCORRO MELO**  
Secretária